

Direito e exercício de direitos na sociedade de risco: a busca da inclusão e do exercício da cidadania

Henrique Lopes Dornelas¹

O Boi

Ó solidão do boi no campo,
Ó solidão do homem na rua!
Entre carros, trens, telefones,
Entre gritos, o ermo profundo.

Ó solidão do boi no campo,
Ó milhões sofrendo sem praga!
Se há noite ou sol, é indiferente,
A escuridão rompe com o dia.

Ó solidão do boi no campo,
Homens torcendo-se calados!
A cidade é inexplicável
E as casas não têm sentido algum.

Ó solidão do boi no campo!
O navio-fantasma passa
Em silêncio na rua cheia.
Se uma tempestade de amor caísse!
As mãos unidas, a vida salva...
Mas o tempo é firme. O boi é só.
No campo imenso a torre de petróleo.

Carlos Drummond de Andrade.

RESUMO: O presente artigo abordará a questão das mudanças advindas da segunda modernidade ou sociedade de risco (tal qual definida por Ulrich BECK) com a assunção de novos riscos e a perda do controle sobre os mesmos, com o desenvolvimento científico e tecnológico, crescimento do individualismo, da insegurança, dos problemas ambientais, entre outros, na qual há uma crise da cidadania, cuja solução perpassa pela questão da inclusão dos indivíduos no processo de produção e, principalmente, no consumo de riquezas produzidas, não bastando a cidadania cívica e a cidadania política (o direito de votar e de ser votado).

Palavras-chave: Direito; cidadania; sociedade de risco.

ABSTRACT: This article will address the changes arising from the second modernity or risk society (as is defined by Ulrich Beck) with the assumption of new risks and loss of control over them, with the scientific and technological development, growth of individualism, insecurity, environmental problems, among others, where there is a crisis of citizenship, the solution runs through the issue of inclusion of individuals in the

¹ Mestre em Direito – UERJ, Mestre em Sociologia e Direito – PPGSD/UFF, Especialista em Direito Público – UGF, Especialista em Direito Tributário – UCAM, Prof. UNIABEU e Pesquisador PROBINA/UNIABEU.

production process and especially the consumption of wealth produced, and not merely the civic citizenship and political citizenship (the right to vote and be voted for).

KEYWORDS: law; citizenship; risk society.

INTRODUÇÃO

Como no poema de Drummond, vivemos hoje em dia a solidão do homem na rua. Vivemos o medo, a insegurança, o individualismo exacerbado, a crise da cidadania; questões estas que na teoria sociológica correspondem ao conceito de Sociedade de Risco ou segunda modernidade.

Segundo Michael Walzer, a responsabilidade de um indivíduo é sempre para com alguma outra pessoa e sempre aprendida com alguma outra pessoa. Um indivíduo cujas experiências morais nunca vão além de discussões consigo mesmo, sozinho, nada sabe a respeito da responsabilidade, nem tem qualquer responsabilidade. Essa pessoa tem o direito à rebelião, mas a posse desse direito é puramente teórica; nunca se tornará um rebelde. Nenhuma teoria política que dos direitos não passe aos deveres, que da discussão do indivíduo consigo mesmo não passe à discussão com terceiros poderá jamais explicar o que os homens realmente fazem quando desobedecem, ou porque o fazem. Também não nos poderá ajudar muito a julgar sobre o acerto ou o erro do que fazem (WALZER, 1977).

Nesse sentido, como ser cidadão, estando isolado na rua qual boi sozinho no campo? Na sociedade atual estamos *entre carros, trens, telefones, entre gritos, no ermo profundo*.

Este trabalho vem demonstrar que a questão da cidadania ou do exercício de direitos fica comprometida com a questão do desemprego, do individualismo e das questões apresentadas pela Sociedade de Risco ou segunda modernidade.

1. A MODERNIDADE E SEU PROJETO

O que é a Modernidade? Qual o seu projeto? Anthony Giddens a conceitua como um estilo, costume de vida ou organização social que emergiram na Europa a partir do século XVII e que posteriormente se tornaram mais ou menos mundiais em sua influência (GIDDENS, 1991).

Nesse mesmo sentido, segundo Berger e Luckmann:

A modernização significa transformação radical de todas as condições externas da existência humana. Como sempre se afirmou, o motor dessa transformação gigantesca é a tecnologia dos últimos tempos, baseada nas ciências modernas. Em plano puramente material, este desenvolvimento trouxe consigo uma enorme expansão de possibilidades. Enquanto, no passado, algumas técnicas, transmitidas de uma geração a outra, constituíram o fundamento da existência material, existe hoje em dia uma pluralidade aparentemente interminável de sistemas tecnológicos em constante aperfeiçoamento. Tanto o indivíduo como as grandes organizações estão diante da necessidade de escolher uma ou outra possibilidade dessa multiplicidade. Esta compulsão de escolha vai desde os bens triviais de consumo (qual a marca da pasta de dente?) até as alternativas tecnológicas básicas (qual a matéria-prima para a indústria de automóvel?). A ampliação das opções também se estende para o campo social e intelectual. Aqui, modernização significa a troca de uma existência determinada pelo destino por uma longa série de possibilidades de decisão. O destino determinava antigamente quase todas as formas de vida. O indivíduo passava pelas fases segundo padrões predeterminados: infância, ritos de passagem, profissão, casamento, criação de filhos, velhice, doença e morte. Também o mundo interior do indivíduo já estava predestinado: seus sentimentos, sua interpretação do mundo, seus valores e sua identidade pessoal. Os deuses “já estavam presentes” tanto no nascimento quanto depois na sequência dos papéis sociais. Dito de outro modo: o alcance das autoevidências alegadas abrange a maior parte da existência humana. (BERGER; LUCKMANN, 2004, p. 58-59)

A Modernidade, o significado do próprio termo, é uma designação abrangente para uma série de mudanças materiais, sociais, intelectuais e políticas, que tiveram o seu ponto de partida no final do século XVII, na Europa, com a emergência e a difusão do Iluminismo, e que acabaram por se misturar com a Revolução Industrial e com as transformações trazidas pelo capitalismo. A ideia de progresso, fundada na ciência e na razão, embalou as aspirações

humanas daí provenientes e alimentou de modo duradouro a ideologia de uma dinâmica social calcada na inovação permanente e em uma obsessiva “*marcha adiante*”, reportando-se ao destaque feito por Zygmunt Bauman (apud FRIDMAN, 2000. p. 9-10).

O Iluminismo é entendido, geralmente, como o movimento de ideias que se cristalizou, no século XVIII em torno das ideias dos filósofos iluministas e enciclopedistas, como Voltaire, Diderot, Rousseau, D’Alembert, que organizaram a *Encyclopédie*, tentando sistematizar naquela época, todo o conhecimento existente, tendo como base a razão, a ideia do progresso do homem através do uso racional da razão, no seu esclarecimento, da autonomia do homem frente à natureza, de sua universalidade, numa perspectiva de igualdade e do individualismo, tendo como pressupostos (ROUANET, 1993. p. 33):

- a) todos os homens e mulheres, de todas as nações, culturas, raças e etnias, desprendendo-se da matriz coletiva e passando por processos crescentes de individualização, devem alcançar a autonomia intelectual, ou seja, o direito e a capacidade plena de usar a sua razão; b) autonomia política, ou seja, o direito e a capacidade plena de participar dos processos decisórios do Estado, este embasado na democracia e direitos humanos; e, c) autonomia econômica, ou seja, o direito de obter sem prejuízo para os outros e o meio ambiente, os bens e serviços necessários ao próprio bem-estar, dentro dos limites de uma justiça econômica e social e da preservação da natureza.

O conceito de modernidade, segundo Lowy(1992, p. 119-122), estaria estreitamente ligado ao conceito de progresso, isto é, a valorização positiva da novidade, sendo que, desde o século XVIII, o progresso por excelência é aquele que se manifesta na novidade industrial, técnica e científica, assim como as transformações sociais, políticas e culturais correspondentes: urbanização, racionalização, democratização, secularização etc. Sustenta o autor que, partindo de Marx e de Max Weber, nos quais se inspira frequentemente a Escola de Frankfurt, a modernidade pode ser definida como a civilização capitalista-industrial baseada na economia de mercado, no valor de troca, na propriedade privada, na reificação, na racionalidade instrumental, na quantificação, na legitimidade burocrática, no espírito de cálculo racional e no desencantamento do mundo.

O projeto da modernidade entrou em foco no século XVIII, sendo que esse projeto equivalia a um extraordinário esforço intelectual dos pensadores

iluministas para desenvolver a ciência objetiva, a moralidade e a lei universais e a arte autônoma nos termos da própria lógica interna destas.

A ideia de usar o acúmulo de conhecimento gerado por muitas pessoas trabalhando livre e criativamente em busca da emancipação humana e do enriquecimento da vida diária. O domínio científico da natureza prometia liberdade de escassez, da necessidade e da arbitrariedade das calamidades naturais. O desenvolvimento de formas racionais de organização social e de modos racionais de pensamento prometia a libertação das irracionalidades do mito, da religião, da superstição, liberação do uso arbitrário do poder, bem como do lado sombrio da nossa própria natureza humana. Somente por tal projeto poderiam as qualidades universais, eternas e imutáveis de toda a humanidade ser reveladas.

De acordo com (ROUANET, 1993), o projeto civilizatório da modernidade tem como ingredientes principais o conceito de universalidade, individualidade e autonomia. Esclarece o autor que a universalidade significa que este projeto visa a todos os seres humanos, independentemente de barreiras nacionais, étnicas ou culturais. A individualidade significa que esses seres humanos são considerados como pessoas concretas e não integrantes de uma coletividade e que se atribui valor ético positivo à sua crescente individualização. E, por fim, a autonomia significa que esses seres humanos individualizados são aptos a pensarem por si mesmos, sem a tutela da religião ou da ideologia, a agirem no espaço público e a adquirirem pelo trabalho os bens e serviços necessários à sobrevivência material.

Mas, com o advento do século XX, com seus campos de concentração, esquadrões da morte, seu militarismo e duas guerras mundiais, sua ameaça de aniquilação nuclear e sua experiência de Hiroshima e Nagasaki, deitou por terra o otimismo da Modernidade, e pior ainda, suspeitava-se que o projeto do iluminismo estava fadado a voltar-se contra si mesmo e transformar a busca da emancipação humana num sistema de opressão universal em nome da libertação humana.

De acordo com Harvey (1992), citando Max Weber, a esperança e a experiência dos pensadores iluministas eram uma amarga e irônica ilusão. Eles mantinham um forte vínculo necessário entre e o desenvolvimento da ciência,

da racionalidade e da liberdade humana universal. Mas, quando desmascarado e compreendido, o legado do Iluminismo foi o triunfo da racionalidade proposital-instrumental. Essa forma de racionalidade afeta e infecta todos os planos da vida social e cultural, abrangendo as estruturas econômicas, o direito, a administração-burocrática e até as artes. O desenvolvimento da racionalidade proposital-instrumental não leva à realização concreta da liberdade universal, mas à criação de uma jaula de ferro da racionalidade burocrática da qual não há como escapar.

2. A PÓS-MODERNIDADE, MODERNIDADE REFLEXIVA E SOCIEDADE DE RISCO

2.1. Da Pós-Modernidade

O conceito de Pós-Modernidade é usado como sinônimo de pós-modernismo, sociedade pós-industrial, entre outros. Já o termo pós-modernismo significa a reflexão estética sobre a natureza da modernidade (GIDDENS, 1991).

Para (GIDDENS, 1991) a pós-modernidade pode ser compreendida como:

Uma série de transições imanentes afastadas dos diversos feixes institucionais da modernidade, sendo a mesma a radicalização da modernidade e de seu projeto, sendo seus traços mais conspícuos a dissolução do evolucionismo, o desaparecimento da teleologia histórica, o reconhecimento da reflexividade meticulosa, constitutiva, junto também com a evaporação da posição privilegiada do ocidente. (GIDDENS, 1991, p.12-13)

A pós-modernidade marca o início da descrença no progresso, da técnica e da ciência como mecanismo de libertação do homem, e, de certa forma, da confirmação de que a práxis racional instrumental estava sendo usada para a alienação de dominação do homem na sociedade, através do aparato técnico-burocrático e da construção de uma sociedade tecnocrata.

Nesse norte, assistimos a uma contestação teórica e prática de cada elemento do projeto iluminista de civilização (ROUANET, 1993). Eis que:

a) No plano teórico, a partir de uma matriz nietzchiana-heideggeriana, a ciência é vista como ideologia (Habermas) e como agente de um processo de dominação sobre a natureza e os homens (Adorno e Horkheimer). A razão, em geral, é uma simples antena na superfície do poder e uma indutora da docilidade social (Foucault). O irracionalismo se difunde nas atitudes e comportamentos sociais. Banidos pela Ilustração, o mito e a superstição voltam triunfalmente.

b) O pensamento contemporâneo declara guerra ao sujeito (Heidegger, Lacan, Foucault), o que se traduz por uma guerra ao indivíduo, na esfera dos comportamentos sociais. O indivíduo é solapado tanto pelo conformismo inerente à moderna sociedade de massas como pelas tentativas de reagir à massificação. Cada vez o mundo tenta mergulhar no coletivo.

c) A filosofia pós-moderna dissolve o universalismo iluminista em pluralismos linguajeiros (Lyotard) e seus ideais pacifistas são desmascarados como manifestações de niilismo (Nietzsche, via Deleuze). Desaparecem as ideias de natureza comuns e de políticas destinadas a abolir os obstáculos à livre comunicação entre os homens. Volta o racismo, o nacionalismo, o regionalismo, o tribalismo. A guerra aparece em toda parte como alternativa à integração supranacional.

2.2. Modernidade Reflexiva e Sociedade de Risco

Para BECK (1997, p.17), no sentido de uma teoria social e de um diagnóstico de cultura, o conceito de sociedade de risco designa um estágio da modernidade em que começam a tomar corpo as ameaças produzidas até então no caminho da sociedade industrial.

Nesse sentido, BECK (1997) propõe a distinção entre duas modernidades:

(a) A primeira modernidade seria uma sociedade estatal e nacional, estruturas coletivas, pleno emprego, rápida industrialização, exploração da natureza não "visível". O modelo da primeira modernidade - que poderíamos denominar também de simples ou industrial - tem profundas raízes históricas.

Afirmou-se na sociedade europeia, através de várias revoluções políticas e industriais, a partir do século XVIII (BECK, 1997).

Segundo BECK (1997), encontramos-nos diante daquilo que ele denomina "modernização da modernização" ou "segunda modernidade", ou também "modernidade reflexiva". Trata-se de um processo no qual são postas em questão, tornando-se objeto de "reflexão", as assunções fundamentais, as insuficiências e as antinomias da primeira modernidade. E como tudo isso está vinculado a problemas cruciais da política moderna.

Afirma Beck (1997) que o processo de industrialização está intrinsecamente relacionado ao processo de criação de riscos, ou seja, quanto maior o desenvolvimento científico e industrial maiores são os riscos que os indivíduos e a sociedade terão que enfrentar, e esse processo envolve a criação de riscos e modalidades de contaminação não observada anteriormente, constituindo uma séria ameaça para a sociedade e para o meio ambiente.

No contexto de uma sociedade de risco, a produção e a distribuição de bens relacionam-se com a distribuição de riscos, ou seja, caminham juntos. Estes riscos foram gerados sem que a produção de novos conhecimentos fosse capaz de trazer a certeza de que estes diminuiriam ou seriam passíveis de controle e monitoramento eficazes. Esta certeza nos controles favorecidos pela ciência e pela tecnologia teve sua base na modernidade clássica onde os riscos eram compreendidos como fixos e restritos a determinados contextos localizados, e, mesmo que atingissem a coletividade, estes seriam frutos do desenvolvimento de novas tecnologias, ou seja, seriam controláveis.

Nesse sentido, segundo Habermas:

A ampliação do horizonte temporal, no qual as atividades do Estado social, especialmente a atividade preventiva, têm que mover-se, agudiza esses problemas. Através de suas ações ou omissões, o Estado participa cada vez mais na produção de novos riscos, condicionados pela ciência e pela técnica. Os riscos inerentes à força nuclear ou à técnica genética colocam o problema da tomada de providências – também por parte do legislador – para proteger, de modo advocatício, os interesses das gerações futuras.

Em geral, os perigos da sociedade de riscos ultrapassam as capacidades analíticas e de prognose dos especialistas e a capacidade de elaboração, vontade de ação e velocidade de reação da administração encarregada de prevenir os riscos; por isso, os problemas da segurança jurídica e da submissão à lei, existentes no Estado social, se agudizam drasticamente. De um lado, as normas de prevenção, emitidas pelo legislador, só conseguem regular parcialmente programas de ação tão complexos e dinâmicos que antecipam o futuro e dependem de prognósticos e de autocorreção. De outro lado, fracassam os meios de regulação da prevenção clássica, sintonizada mais com os riscos concretos do que com as ameaças potenciais de grandes grupos de pessoas. (HABERMAS, 1997, p. 176)

Na sociedade de risco, tal como preconizada por Beck (1997), os riscos ultrapassariam os limites temporal e territorial, e seriam produtos dos excessos da produção industrial, sendo que o diferencial se referiria ao papel da tecnologia na própria configuração do risco, deslocando o foco da ordem para a dúvida. Desta forma, os avanços tecnológicos ao ampliarem o domínio do conhecimento e da visibilidade, ampliam igualmente o domínio da incerteza.

Ao considerar a consolidação da sociedade de risco, Beck (1997) afirma que os riscos sociais, políticos, econômicos e individuais estão escapando do controle dos mecanismos criados pelas instituições organizadas para manter a proteção da sociedade e, dentro deste conceito, o indivíduo torna-se um ser reflexivo, que confrontado com suas próprias ações, começa a refletir e estabelecer críticas racionais sobre si, das consequências de fatos passados, das condições atuais e da probabilidade de possíveis riscos futuros tornarem-se um tema e um problema para si mesmo (BECK, GIDDENS; LASH, 1995).

Para Beck (2001) é fundamental o estabelecimento da distinção entre o risco e a percepção do risco. Tal procedimento analítico presta-se à compreensão do risco enquanto orientação de certa objetividade, enquanto a percepção de risco admite plenamente a subjetividade, colocando em termos relativos os sentimentos expressados, pois estes certamente são compostos com as fantasias individuais sobre os perigos do mundo.

Para a análise do aspecto ameaçador do mundo contemporâneo, é preciso olhar mais detalhadamente para o perfil de risco específico à modernidade, disposto em sete vertentes (GIDDENS, 1991, p. 126-127), que são:

01) Globalização do risco no sentido de intensidade: por exemplo, a guerra nuclear pode ameaçar a sobrevivência da humanidade. Outros exemplos seriam uma calamidade ecológica, explosão populacional incontrolável, colapso do câmbio econômico global e outras catástrofes globais potenciais, que fornecem um horizonte inquietante de perigo para todos (GIDDENS, 1991, p. 126-127).

02) Globalização do risco no sentido da expansão da quantidade de eventos contingentes que afetam todos ou grande quantidade de pessoas no planeta: por exemplo, mudanças na divisão global do trabalho. Esta segunda categoria refere-se à extensão planetária dos ambientes de risco, ao invés de uma intensificação dos riscos. Assevera que todos os mecanismos de desencaixe tiram as coisas das mãos de quaisquer indivíduos ou grupos específicos; e quanto mais esses mecanismos forem de escopo global, mais tendem a ser assim. Apesar dos altos níveis de segurança que os mecanismos globalizados propiciam, outros riscos podem surgir: recursos ou serviços já não estão mais sobre o controle local e não podem ser localmente organizados para irem de encontro a contingências inesperadas, havendo o risco de o mecanismo emperrar afetando, desta forma, todos que comumente faziam uso dele (GIDDENS, 1991, p. 126-127).

03) Risco derivado do meio ambiente criado ou natureza socializada: a infusão de conhecimento humano no meio ambiente material. Segundo Giddens (1991, p. 129), esta categoria refere-se ao caráter alterado da relação entre seres humanos e o ambiente físico. A variedade de perigos ecológicos deriva da transformação da natureza por sistemas de conhecimentos humanos. A simples quantidade de riscos sérios ligados à natureza socializada é bem assustadora: a radiação a partir de acidentes graves em usinas nucleares ou do lixo atômico; a poluição química nos mares suficiente para destruir o plâncton que renova uma boa parte do oxigênio na atmosfera; um “efeito

estufa” derivando dos poluentes atmosféricos que atacam a camada de ozônio, derretendo parte das calotas polares inundando vastas áreas; a destruição de grandes áreas de floresta tropical que são uma fonte básica de oxigênio renovável; exaustão de milhões de acres de terra fértil como resultado do uso intensivo de fertilizantes artificiais.

04) *O desenvolvimento de riscos ambientais institucionalizados afetando as possibilidades de vida de milhões:* dentro das diversas esferas das instituições modernas os riscos não existem apenas como casualidades resultantes de operações imperfeitas de mecanismos de desencaixe, mas também como áreas de ação “fechadas”, institucionalizadas. Nestas esferas, os riscos são, na verdade, criados por formas normativamente sancionadas de atividades – como no caso dos jogos de azar ou esportes. Como exemplo, tem-se o mercado de investimento, a corrida armamentista entre duas potências etc. (GIDDENS, 1991, p. 129-130).

05) *Consciência do Risco como Risco:* as “lacunas de conhecimento” nos riscos não podem ser convertidas em “certezas” pelo conhecimento religioso ou mágico. Para Giddens (1991, p. 131-132), o fato de que os riscos – incluindo sob este aspecto muitas formas diferentes de atividades – são geralmente aceitos pela população leiga como sendo riscos, é um aspecto importante da disjuntura entre o mundo pré-moderno e o moderno.

06) *A consciência bem distribuída do risco:* muitos dos perigos que enfrentamos coletivamente são conhecidos pelo grande público. O fato de que a consciência de muitos tipos de riscos generalizados encontra-se, hoje, disseminada entre a maioria da população demonstra um sentimento de insensibilidade ou quase tédio diante dos próprios riscos. Mesmo a observação dessa insensibilidade tornou-se algo como um lugar-comum: fazer uma lista dos perigos que enfrentamos tem em si um efeito amortecedor. Esclareça-se: todos os riscos mencionados, inclusive o de guerra nuclear, são controversos em termos de qualquer avaliação que possa ser feita de probabilidades estritas (GIDDENS, 1991, p. 131-132).

07) *Consciência das limitações da perícia:* os peritos frequentemente assumem riscos “a serviço” dos clientes leigos, embora escondam ou

camuflam a verdadeira natureza desses riscos, ou mesmo o fato de existirem riscos. Mais danosa que a descoberta por parte do leigo deste tipo de ocultamento é a circunstância em que a plena extensão de um determinado conjunto de perigos e dos riscos a eles associados não é percebida pelos peritos. Pois, neste caso, o que está em questão não são apenas os limites do, ou os lapsos no conhecimento perito, mas uma inadequação que compromete a própria ideia de perícia (GIDDENS, 1991, p. 131).

3. DIREITO E CIDADANIA NA SOCIEDADE DE RISCO

3.1. Do Direito

Para que haja cidadania, é necessário primeiramente um domínio legítimo das leis. Ou seja, deve haver um Estado de Direito e um corpo de leis que garantiriam as autonomias privadas e públicas dos cidadãos, que, de acordo com Habermas, pressupõem-se mutuamente. A afirmação dos direitos humanos (direitos civis, políticos e sociais) garantiria dessa forma os mecanismos através dos quais os indivíduos possam exercer a soberania popular e a cidadania.

Para Habermas (2000, p.193), o problema de legitimação dos Direitos Humanos encontra-se sustentado através da teoria política, que deu à questão da legitimidade uma dupla resposta, através da soberania popular e dos direitos humanos.

O princípio da soberania popular² (HABERMAS, 2002. p. 290-291) estabelece um procedimento que, em razão de suas propriedades

² O princípio da soberania popular se expressa nos direitos à comunicação e participação que asseguram a autonomia pública dos cidadãos do Estado; e o domínio das leis, nos direitos fundamentais clássicos que garantem a autonomia privada dos membros da sociedade civil. O direito legitima-se dessa maneira como um meio para o asseguramento equânime da autonomia pública e privada. Ainda assim, a filosofia política não logrou de forma séria dirimir a tensão entre soberania popular e direitos humanos; entre a “liberdade dos antigos” e a “liberdade dos modernos”. A autonomia política dos cidadãos deve tomar corpo na auto-organização de uma comunidade que atribui a si mesma suas leis, por meio da vontade

democráticas, fundamenta a suposição de resultados legítimos. Este princípio traduz-se nos direitos de comunicação e participação que garantem a autonomia pública dos cidadãos. Ao contrário, os direitos humanos clássicos, que asseguram aos cidadãos de uma sociedade a vida e a liberdade privada, isto é, o espaço de ação para a realização de seus próprios planos de vida, fundamentam, por si mesmos, um domínio legítimo das leis. Sob esses dois pontos de vista normativos, o direito produzido – quer dizer, um direito que é passível de modificação, deve ser legitimado como um meio para assegurar de forma harmônica a autonomia dos indivíduos, tanto no âmbito privado como em sua dimensão de cidadão.

Nesse ínterim, questiona Habermas (2000, p. 194-195): Quais são os direitos fundamentais que cidadãos livres e iguais devem outorgar-se reciprocamente se querem regular legitimamente sua vida em comum através do direito positivo? Responde que a ideia dessa *práxis* constituinte conecta o exercício da soberania popular com a criação de um sistema de direitos. Afirma Habermas que a busca de um nexos interno entre direitos humanos e soberania popular consiste, portanto, no fato de que os direitos humanos institucionalizam as condições comunicativas para a formação de uma vontade política racional, no exercício dos direitos civis, políticos e sociais.

soberana do povo. A autonomia privada dos cidadãos, por outro lado, deve afigurar-se nos direitos fundamentais que garantem o domínio anônimo das leis. Quando é esse o caminho traçado, então uma das idéias só pode ser validada à custa da outra. E a equiprimordialidade de ambas, intuitivamente elucidativa, não segue adiante. O republicanismo, que remonta a Aristóteles e ao humanismo político da Renascença, sempre deu primazia à autonomia pública dos cidadãos do Estado, em comparação com as liberdades das pessoas em particular que antecedem a política. O liberalismo, que remonta a Locke, conjurou o perigo das maiorias tirânicas e postulou uma primazia dos direitos humanos. Em um dos casos, a legitimidade dos direitos humanos se deveria ao resultado de um autoentendimento ético e de uma autodeterminação soberana de uma coletividade política; no outro caso, os direitos humanos, já em sua origem, constituiriam barreiras que vedariam à vontade do povo quaisquer ataques a esferas de liberdade subjetivas e intocáveis. Embora Rousseau e Kant tenham empreendido esforços com o objetivo de pensar tanto a vontade soberana quanto a razão prática sob o conceito de autonomia da pessoa do direito, a tal ponto que no pensamento de ambos a soberania popular e os direitos humanos se interpretam mutuamente, nenhum deles logrou fazer jus à equiprimordialidade de ambas as ideias. Rousseau sugere uma leitura mais republicana, Kant, uma leitura mais liberal. Eles ignoram a intuição que haviam pretendido trazer para junto do conceito: a ideia de direitos humanos, que se enuncia no direito em relação a liberdades de ação subjetivas e iguais, não pode nem simplesmente impingir-se ao legislador soberano como uma barreira externa, nem se deixar instrumentalizar como requisito funcional para os fins desse mesmo legislador. (HABERMAS, 2002. p. 290-291).

No pensamento habermasiano, temos que, a autonomia privada e a autonomia pública pressupõem-se mutuamente. A conexão interna entre democracia e Estado de Direito consiste em que, por um lado, os cidadãos apenas podem fazer um uso adequado de sua autonomia pública se graças a uma autonomia privada assegurada são suficientemente independentes; e, por outro lado, só podem obter um equilibrado exercício de sua autonomia privada se, como cidadãos, fazem um adequado uso de sua autonomia pública. Por isso os direitos fundamentais de liberdade e os direitos políticos são indivisíveis (HABERMAS, 2000, p. 195-196).

3.2. Da Cidadania

O Conceito moderno de cidadania, como “*o direito a ter direitos*”, ficou consagrada com o trabalho desenvolvido por T. H. Marshall, que fez a análise do caso inglês e de certa forma generalizou o conceito.

Para Marshall, a cidadania seria composta dos direitos civis e políticos, denominados direitos de primeira geração, e dos direitos sociais, denominados direitos de segunda geração. Os primeiros, conquistados no século XVII, corresponderiam aos direitos individuais (liberdade, igualdade, propriedade, de ir e vir, direito à vida, segurança, entre outros), sendo direitos que dão embasamento à concepção liberal clássica. Já os direitos políticos, alcançados no século XIX, dizem respeito à liberdade de associação e reunião, de organização política e sindical, à participação política e eleitoral, ao sufrágio universal etc. São também chamados direitos individuais exercidos coletivamente e acabaram se incorporando à tradição liberal.

Os direitos de segunda geração seriam os direitos sociais, econômicos ou de crédito, e foram conquistados no século XX a partir das lutas do movimento operário e sindical. São os direitos ao trabalho, saúde, educação, aposentadoria, seguro-desemprego, enfim, a garantia de acesso aos meios de vida e bem-estar social. Tais direitos tornam reais os direitos formais (VIEIRA, 2002).

No que se refere à relação entre direitos de cidadania e o Estado, existiria uma tensão interna entre os diversos direitos que compõem o conceito de cidadania (liberdade x igualdade). Enquanto os direitos de primeira geração -

civis e políticos - exigiriam, para sua plena realização, um Estado mínimo, os direitos de segunda geração - direitos sociais - demandariam uma presença mais forte do Estado para serem realizados. Assim, a tese do Estado mínimo - patrocinado pelo neoliberalismo, corresponde não a uma discussão meramente quantitativa, mas a estratégias diferenciadas dos diversos direitos que compõem o conceito de cidadania e dos atores sociais respectivos (VIEIRA, 2002).

Já na segunda metade do século passado, surgiram os chamados “direitos de terceira geração”, que seriam direitos sem uma titularidade definida, denominados direitos difusos ou transindividuais. Seria o caso do direito à autodeterminação dos povos, direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito ambiental, direito urbanístico, entre outros.

T. H. Marshall sugeriu que a cidadania desenvolveu-se na Inglaterra com muita lentidão: vieram os direitos civis, no século XVIII; no século XIX surgiram os direitos políticos; e, finalmente, os direitos sociais foram conquistados no século XX. Desta forma a aquisição de direitos seguiria uma sequência cronológica e lógica: com base no exercício dos direitos civis, nas liberdades civis, que os ingleses reivindicaram o direito de votar, de participar do governo daquele país. A participação permitiu então a eleição de operários e a criação do Partido Trabalhista, responsável pela introdução dos direitos sociais (CARVALHO, 2001, p. 10-11).

Uma cidadania plena, combinando liberdade, participação e igualdade para todos é um ideal que foi desenvolvido no Ocidente e talvez inatingível. Tal ideal de cidadania tem servido como parâmetro para o julgamento da qualidade de cidadania em cada país e em cada momento histórico (CARVALHO, 2001, p. 9).

Nesse sentido, tornou-se fazer o desdobramento da cidadania em direitos civis, políticos e sociais, sendo que o cidadão pleno seria o que fosse titular dos três direitos. Cidadãos incompletos seriam os que possuísem alguns dos direitos, e os que não se beneficiassem de nenhum dos direitos seriam não-cidadãos. Contudo, é possível ter direitos civis sem ter direitos políticos (direito de voto), mas sem direitos civis não é possível haver direitos políticos (pois sem a liberdade de opinião e organização, o voto poderia até

existir, mas despidido de conteúdo e legitimaria governantes sem representação popular).

Já os direitos sociais, em tese, podem existir sem os direitos civis e sem os direitos políticos, e garantem a participação na riqueza coletiva, permitindo às sociedades politicamente organizadas reduzir os excessos de desigualdade produzidos pelo capitalismo, garantindo um mínimo de bem-estar. Desta forma estariam centrados na idéia de justiça social (CARVALHO, 2001, p. 10-11).

A mudança em relação à esfera pública para a esfera privada, com predomínio da ideia do indivíduo e de sua afirmação, fez com que aqueles reclamassem, junto ao Estado, direitos, tanto direitos de não intervenção do Estado na sua vida particular, garantindo suas liberdades, ou seja, direitos civis; como também participação no processo político e eleitoral (direitos políticos), e a implementação de direitos sociais e de participação no Estado, configurando a cidadania moderna, que pressupõe um Estado de Direito com uma legislação que assegure direitos para o exercício da cidadania.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da primeira Modernidade havia o sonho da emancipação do gênero humano, da universalização dos direitos humanos, de melhores condições de existência de vida, atrelado ao progresso técnico e ao desenvolvimento científico.

Chegamos ao século XXI com problemas de desemprego, do exercício de direitos civis, políticos e principalmente sociais, de guerras, de desigualdades econômicas e com problemas ambientais sérios que colocam em cheque a sobrevivência da espécie. Tal quadro é configurado como a Pós-Modernidade ou Segunda Modernidade, ou Sociedade de Risco onde são colocados em reflexão os caminhos estabelecidos pela sociedade industrial.

Um dos problemas centrais da Sociedade de Risco é a do exercício da cidadania, pois a mesma está diretamente relacionada à questão da participação do indivíduo no mercado de trabalho, pois, como afirma Ulrich Beck, não se pode esperar um desempenho de cidadão atuante de quem

carece de um teto sob o qual se abrigar, está desempregado e, portanto, não tem nenhuma fonte de renda.

Para Ulrich Beck, a sociedade do trabalho produtivo distribui as chances essenciais na sociedade. É possível continuar determinando essa chance de participação, essa segurança de princípio, qualificando – como também se fez na sociologia – o trabalho e a integração ao trabalho, isto é, a posição profissional como característica de classe, como característica para as chances de consumo, para o modo como uma pessoa se veste, como atua, que posição política toma, em quem vota, como se alimenta – quer dizer, como é.

Desta forma, temos a centralidade do mundo do trabalho na definição e na individualização do homem e da formação da própria sociedade que está erigida sobre o trabalho como mecanismo de inserção e de participação. Ou seja, o problema da cidadania perpassa o problema da inclusão no processo de produção e consumo de riquezas produzidas, não bastando à cidadania cívica e a cidadania política (o direito de votar e de ser votado).

A cidadania plena, na visão de T. H. MARSHALL, como “o direito a ter direitos”, e na integralidade dos direitos civis, políticos e sociais pressupõem um Estado que garanta tais direitos, através de um sistema legal que garanta as liberdades civis, e os direitos de participação, bem como também a promoção de políticas públicas contra os riscos de viver em sociedade.

Como, no dizer de Habermas, há a necessidade de um Estado de Direito, capaz de manter um sistema legal e direitos, onde os indivíduos possam exercê-los, promovendo sua autonomia privada e sua autonomia pública, que se pressupõem mutuamente, para que ocorra, então, a afirmação da soberania popular no uso legítimo das leis que os indivíduos organizados elegeram e na fruição dos direitos de liberdade e de participação assegurados.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BECK, U., GIDDENS, A. e LASH, S. *Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: UNESP, 1995.

BECK, Ulrich. A ciência é causa dos principais problemas da sociedade industrial. Entrevista concedida a Antoine Reverchon, do J. Le Monde, *Folha de São Paulo*, 2001.

_____. A Reinvenção da Política. In: GIDDENS, A., BECK, U. & LASH, S.: (Orgs.). *Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna*. São Paulo: UNESP, 1997.

BECK, Ulrich; ZOLO, Danilo. *A sociedade global do risco: uma discussão entre Ulrich Beck e Danilo Zolo*. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Departamento de Filosofia (tradução prof. Selvino José Assmann), julho de 2000. Disponível em Swif (<http://lgxserver.uniba.it>) _ web italiano para a filosofia - copyright 1997-1998.

BERGER, Peter L.; LUCKMANN, Thomas. *Modernidade, Pluralismo e Crise de Sentido: A orientação do homem moderno*. Petrópolis: Editora Vozes, 2004.

BIGNOTTO, Newton. Cidadania: Um conceito em evolução. In: *Diversa, Revista da Universidade Federal de Minas Gerais* - UFMG, Belo Horizonte, Ano 3, nº. 8, outubro de 2005.

CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: O longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

_____. Cidadania, Estadania, Apatia. In: *Jornal do Brasil*, Rio de Janeiro, 24/06/2001.

_____. Cidadania: Tipos e Percursos. In: *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, nº. 18, 1996.

FRIDMAN, Luis Carlos. *Vertigens Pós-Modernas: configurações institucionais contemporâneas*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2000.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Editora UNESP, 1991.

HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro: Estudos de Teoria Política*. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

_____. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade – Vol. II*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro 1997.

_____. Sobre a Legitimação Baseada nos Direitos Humanos. In: *Direito, Estado e Sociedade*. Rio de Janeiro: PUC/Rio, Volume 17, agosto/dez 2000.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. 5 ed. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

LOWY, Michael. A Escola de Frankfurt e a Modernidade - Benjamim e Habermas. Tradução: Murilo Marcondes de Moura. In: *Novos Estudos*, n.32, março de 1992.

ROUANET, Sérgio Paulo. *Mal-estar na Modernidade*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

VIEIRA, Liszt. *Direito, Cidadania, Democracia: Uma Reflexão Crítica*. Disponível em: www.puc-rio.br/sobrepuc/depto/direito/revista/online, acesso em 22/06/2011.

WALZER, Michael. *Das obrigações políticas: ensaios sobre desobediência, guerra e cidadania*. Trad. Helene Maria Camacho Martins Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.